



JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação encontra respaldo no princípio da proporcionalidade e na baixa complexidade do objeto, conforme previsto na lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste no fornecimento de peças, insumos e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do veículo Micro Ônibus, Modelo: Mascarello Diesel, ano 2019, Placa: PRU - 8429, caracterizando-se como bens e serviços comuns, rotineiros, padronizados e amplamente disponíveis no mercado.

Ressalta-se que a presente contratação se refere a demanda específica e individualizada, decorrente de diagnóstico técnico próprio do equipamento, o que afasta a necessidade de estudo mais aprofundado.

Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o ETP destina-se à análise da melhor solução, o que, no presente caso, mostra-se evidente e consolidado no mercado

CONSIDERANDO que essa contratação não representa qualquer inovação

dentro das atividades já realizadas por esta Administração;

CONSIDERANDO que não existem outras soluções de mercado possíveis para resolver a demanda do município;

CONSIDERANDO que a solução adotada por esse município nos anos anteriores foi plenamente satisfatória;

CONSIDERANDO que o objeto a ser contratado não demanda qualquer providência ou contratação correlata;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais já foram previstos na própria descrição do objeto;

CONSIDERANDO a previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO o Acórdão Consulta nº 11/2023 do TCM-GO;

CONSIDERANDO o parágrafo II - é dispensada na hipótese dos incisos I, II e III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, que previu a possibilidade de dispensar a elaboração do ETP nas contratações diretas, de acordo com o



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

DEIXO de elaborar o Estudo Técnico Preliminar por se tratar de procedimento de contratação simplificada, cujo valor estimado é inferior ao limite previsto no inciso II do art. 75 e em atenção ao custo operacional de sua elaboração e a desnecessidade de refletir sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Pires do Rio, 19 de maio de 2026

Davi P Coutinho

Chefe de Divisão de Serviços Gerais